



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 76/26

FOLHA Nº 77

OF.CM.Nº 018/26

Recebido hoje. Protocolo-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no 52º da Art 191 do R.I.

Mogi Mirim, 04/08/2026

Mogi Mirim, 3 de agosto de 2026.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 60/2026

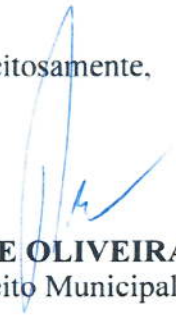
Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 55 da vigente Lei Orgânica deste Município, encaminho a essa Egrégia Câmara Municipal o **VETO PARCIAL** apostado ao Projeto de Lei nº 60/2026.

O veto recai sobre a alínea "c", do inciso II, do art. 20 do referido Projeto de Lei, por ser contrário ao interesse público, conforme razões devidamente expostas na mencionada Mensagem, ora anexa, juntamente com a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Municipalidade e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 76/26
FOLHA Nº 78

Mogi Mirim, 3 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/2026, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 6.050, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE REGULA AS NORMAS GERAIS REFERENTES AOS PRINCÍPIOS E ÀS DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026, especificamente a alínea "c" do inciso II do art. 20, por entendê-la contrária ao interesse público.

Inicialmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 60/2026 foi elaborado a partir de estudos técnicos, ampla discussão entre as Secretarias Municipais envolvidas e deliberação formal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, objetivando atualizar a legislação municipal em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Resoluções do CONANDA e a atual estrutura administrativa do Município.

A redação originalmente encaminhada pelo Poder Executivo não decorreu de iniciativa isolada da Administração Pública, mas de construção coletiva realizada no âmbito do próprio Conselho, envolvendo representantes governamentais e da sociedade civil, após criteriosa análise técnica voltada ao fortalecimento da representatividade social no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Dito isso, passo a expor a justificativa do Veto Parcial aqui proposto:

Embora a Emenda Modificativa aprovada pelo Poder Legislativo não apresente vício de constitucionalidade ou ilegalidade, tampouco configure hipótese de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sua redação altera opção de política pública cuidadosamente construída pelo CMDCA e pelo Poder Executivo, circunstância que autoriza o exercício do veto por razões de interesse público.

Na redação originalmente proposta para a alínea "c", buscou-se assegurar representação de organizações da sociedade civil que atuassem especificamente junto a segmentos sociais historicamente vulnerabilizados, reservando espaço institucional para entidades dedicadas, entre outras, às crianças e adolescentes com deficiência, à população em situação de rua, à promoção da igualdade étnico-racial, à defesa da diversidade, bem como aos povos e comunidades tradicionais.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 76/26

FOLHA Nº 79

Entretanto, a redação aprovada pela Emenda substitui esse modelo de representação específica por critério genérico de participação de organizações da sociedade civil com atuação na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente.

Embora juridicamente válida, essa alteração poderá reduzir a diversidade institucional do colegiado, enfraquecendo a representatividade dos segmentos mais vulneráveis cuja participação qualificada foi deliberadamente assegurada na proposta construída pelo CMDCA. A supressão dessa representação específica compromete a pluralidade e a diversidade originalmente concebidas para a composição do Conselho, afastando-se da política pública formulada de maneira participativa e tecnicamente fundamentada.

A preservação da representatividade construída pelo próprio órgão responsável pela formulação e acompanhamento da política municipal de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente revela-se medida que melhor atende ao interesse público, na medida em que prestigia o processo participativo que deu origem ao projeto, fortalece a autonomia dos Conselhos de Direitos e mantém a coerência da política pública municipal.

Assim, o veto parcial limita-se exclusivamente à alínea "c" da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026, por razões de conveniência administrativa e interesse público, preservando-se as demais alterações promovidas pela Câmara Municipal, por não haver óbices à sua sanção.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

Atenciosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM**
Leis Municipais n.º 6.050/2018 – n.º 6.093/19

JUSTIFICATIVA

À Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Manifestação Institucional acerca da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim – CMDCA, órgão colegiado, deliberativo, paritário e responsável pela formulação, acompanhamento e controle da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, vem, respeitosamente, apresentar manifestação institucional acerca da Emenda Modificativa nº 1 ao Projeto de Lei nº 60/2026.

Inicialmente, o CMDCA registra seu respeito às competências constitucionais do Poder Legislativo e reconhece a importância do processo democrático de discussão e apreciação das proposições legislativas.

Entretanto, entende ser necessário registrar preocupação institucional quanto às alterações promovidas na composição da representação da sociedade civil, uma vez que o texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo resultou de estudos técnicos, debates e deliberação deste Conselho, construídos de forma colegiada entre representantes governamentais e da sociedade civil.

As alterações propostas pelo CMDCA decorreram da análise da realidade local, das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, das Resoluções do CONANDA e da necessidade de fortalecimento da representatividade social no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos.

Este Conselho compreende que o diálogo entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Conselhos de Direitos constitui pressuposto do fortalecimento da democracia participativa. Assim, alterações estruturantes na composição do próprio Conselho seriam mais legitimadas se precedidas de diálogo institucional com o órgão responsável pela construção da proposta.

A preocupação do CMDCA não se restringe ao conteúdo específico da emenda, mas à preservação da autonomia institucional dos Conselhos de Direitos, da legitimidade de suas deliberações e do respeito ao processo democrático de formulação das políticas públicas.

Foi ainda submetido ao conhecimento deste Conselho entendimento jurídico segundo o qual a Emenda Modificativa poderá suscitar discussão quanto à compatibilidade com a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por alterar aspecto relacionado à organização e composição do Conselho. Tal questão jurídica, naturalmente, compete aos órgãos jurídicos do Executivo apreciar quando da análise da sanção ou eventual veto.

Diante desse contexto, o CMDCA **manifesta-se** pela preservação da redação





**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DE MOGI MIRIM**
Leis Municipais n.º 6.050/2018 – n.º 6.093/19

PROC. Nº 76/26

FOLHA Nº 82

originalmente deliberada pelo colegiado e encaminhada pelo Poder Executivo.

Subsidiariamente, requer que Vossa Excelência avalie, à luz dos fundamentos institucionais e jurídicos pertinentes, a conveniência da aposição de veto à Emenda Modificativa nº 1, caso entenda configurados os pressupostos constitucionais e legais.

Por fim, o CMDCA reafirma sua disposição permanente para o diálogo institucional com os Poderes Executivo e Legislativo, visando à construção de soluções que fortaleçam a segurança jurídica, a autonomia dos Conselhos de Direitos, a participação social e a efetividade das políticas públicas voltadas às crianças e aos adolescentes.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

DANILO SILVA ALBERTI

Data: 31/07/2026 09:48:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniilo Silva Alberti
Presidente do CMDCA de Mogi Mirim



Casa dos Conselhos Municipais de Mogi Mirim -

Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos – 774 – Nova Mogi - Mogi Mirim – SP - Tel. 019 – 3862 – 2935

e-mail: adm.casadosconselhosmmirim@gmail.com e-mail: cmdcamogimirim@gmail.com



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 6290/2026 DESPACHO

Processo nº 0010273.000011/2026-81

Interessado: SMAS – Conselhos Municipais dos Direitos, SMCDPD – Gestão da Casa dos Conselhos

Assunto: Análise jurídica das Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 60/2026 – Alteração da composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – Manifestação do Conselho

Trata-se de consulta formulada pela Casa dos Conselhos acerca da conveniência jurídica da sanção ou veto às Emendas Modificativas aprovadas pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 60/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.050/2018, responsável pela organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo foi elaborado a partir de estudos técnicos, ampla discussão entre as Secretarias Municipais envolvidas e deliberação formal do CMDCA, tendo por objetivo atualizar a legislação municipal em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Resoluções do CONANDA e a atual estrutura administrativa do Município.

Durante a tramitação legislativa, a Câmara Municipal aprovou Emenda Modificativa alterando, a composição dos representantes da sociedade civil organizada prevista no art. 20 da Lei Municipal nº 6.050/2018.

Em razão das alterações promovidas pelo Legislativo, o CMDCA encaminhou manifestação institucional ao Chefe do Poder Executivo, requerendo a preservação da redação originalmente deliberada pelo colegiado e, subsidiariamente, que fosse avaliada a possibilidade de veto à Emenda Modificativa, por entender que as alterações descaracterizam a construção técnica anteriormente realizada e podem comprometer a representatividade originalmente pretendida.

Na mesma manifestação, o Conselho registra que lhe foi submetido entendimento jurídico segundo o qual poderia haver discussão acerca de eventual vício de iniciativa decorrente da alteração promovida pelo Poder Legislativo, deixando consignado, entretanto, que a apreciação dessa matéria compete aos órgãos jurídicos do Poder Executivo.

Pois bem, inicialmente, registra-se que a manifestação apresentada pelo CMDCA merece consideração sob o aspecto institucional.

Conforme consignado pelo próprio Conselho, o texto originalmente encaminhado pelo Poder Executivo não decorreu de iniciativa isolada da Administração, mas foi fruto de construção coletiva envolvendo o colegiado, representantes governamentais e da sociedade civil, após estudos técnicos voltados ao fortalecimento da representatividade social no Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

A preocupação externada pelo Conselho concentra-se, sobretudo, na preservação da autonomia dos Conselhos de Direitos, na legitimidade de suas deliberações e na manutenção da representatividade originalmente construída, defendendo que alterações estruturantes em sua composição sejam precedidas de diálogo institucional.

Tais argumentos revelam legítima preocupação de natureza institucional e de política pública, devendo ser considerados pelo Chefe do Poder Executivo na análise quanto à sanção ou veto.

A manifestação do CMDCA faz referência à existência de entendimento segundo o qual a Emenda Modificativa poderia suscitar discussão acerca da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por alterar aspecto relacionado à organização e composição do Conselho.

Todavia, sob a ótica estritamente jurídica, esta Procuradoria **não identifica vício formal de iniciativa** na emenda aprovada.

É certo que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, criação de órgãos e atribuições da Administração Pública.

Entretanto, no caso concreto, a Câmara Municipal não promoveu criação de órgão, alteração da estrutura administrativa do Município, aumento de despesas obrigatórias, criação de cargos ou modificação das atribuições administrativas do Poder Executivo.

As alterações restringiram-se aos critérios de composição dos representantes da sociedade civil no âmbito de órgão colegiado já existente, matéria que, embora relacionada ao funcionamento do Conselho, não interfere diretamente na organização administrativa do Executivo a ponto de caracterizar vício formal de iniciativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assentado que nem toda alteração promovida pelo Legislativo em projeto de iniciativa do Executivo configura violação à reserva de iniciativa, exigindo-se demonstração efetiva de interferência na estrutura administrativa, criação de despesas ou usurpação de competência constitucional do Chefe do Executivo.

Assim, a alegação de vício de iniciativa, embora juridicamente defensável em tese, **não se mostra suficientemente consistente para fundamentar eventual veto por inconstitucionalidade.**

Além do mais, as redações sob as emendas "b" e "d", não vislumbram alterações que tenha modificado o objetivo primeiro, quanto aos critérios para o preenchimento das cadeiras alusivas por cada segmento ali proposto. Não se verifica, portanto, qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

No tocante a redação originalmente encaminhada pelo Executivo, denominada item "c", os critérios ali expostos, buscavam assegurar representação de OSC que especificamente atuem em determinados segmentos sociais historicamente vulnerabilizados, reservando vagas para entidades voltadas, dentre outras, às crianças e adolescentes com deficiência, população em situação de rua, igualdade étnico racial, orientação sexual, identidade de gênero, povos e comunidades tradicionais.

A Emenda Modificativa substituiu essa técnica legislativa por redação mais ampla, exigindo apenas que as organizações possuam atuação comprovada na promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sob o aspecto jurídico, essa alteração não afronta o Estatuto da Criança e do Adolescente, tampouco as Resoluções do CONANDA.

A legislação federal não impõe reserva obrigatória de vagas para segmentos específicos da sociedade civil, limitando-se a exigir composição paritária e representativa.

Dessa forma, a nova redação permanece compatível com o ordenamento jurídico.

Entretanto, não se pode ignorar que a alteração aprovada pelo Legislativo modifica **opção de política pública construída tecnicamente pelo CMDCA e pelo Poder Executivo.**

A substituição da representação segmentada por representação genérica poderá, em tese, reduzir a diversidade institucional do colegiado, embora não inviabilize juridicamente seu funcionamento.

Trata-se, portanto, de **opção legislativa** cuja avaliação situa-se muito mais no campo da conveniência administrativa do que propriamente da legalidade.

Conforme exposto, esta Procuradoria **não vislumbra inconstitucionalidade ou vício formal de iniciativa** capaz de justificar veto jurídico às emendas aprovadas.

Por outro lado, permanece íntegra a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer veto **por razões de interesse público**, caso entenda que a redação originalmente construída pelo

CMDCA-representa solução mais adequada à política municipal de promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse aspecto, a manifestação institucional do Conselho constitui elemento relevante de convencimento, pois demonstra que a proposta inicialmente encaminhada resultou de processo participativo, estudos técnicos e deliberação do órgão legalmente incumbido da formulação da política pública municipal.

Assim, eventual veto parcial poderá ser legitimamente fundamentado na preservação da representatividade originalmente construída pelo Conselho e na necessidade de resguardar a coerência da política pública municipal, ou seja, **exclusivamente por contrariedade ao interesse público**, caso o Chefe do Poder Executivo entenda que a supressão da representação específica de determinados segmentos vulneráveis compromete a pluralidade, a diversidade e a representatividade originalmente concebidas para o CMDCA. Porém, não poderá fundamentar o veto parcial a alínea "c", alegando vício de iniciativa ou ilegalidade, cuja configuração, a juízo desta Procuradoria, não se verifica no caso concreto.

Caso ausente essa avaliação política de conveniência pelo Chefe do Executivo sobre o veto parcial, não há impedimento jurídico para a sanção integral da proposição.

É o parecer.

Mogi Mirim, 31 de julho de 2026.

Gerson Luiz Rossi Junior
procurador jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 31/07/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0553779** e o código CRC **D8B317D9**.